



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

(de autoria do vereador João Paulo Cordeiro de Lima)

"Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Apiaí."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos do ensino fundamental nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Apiaí.

Parágrafo único. Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 2º - Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I - Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais, outro conteúdo ou serviço.

II - Para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Parágrafo único. Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art. 3º - Deverá ser afixada em local visível, nas dependências da instituição educacionais, nas salas de aula e nos locais onde ocorrerem aulas, placa indicando a proibição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá constar os seguintes dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DURANTE AS AULAS".



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

Art. 4º - Compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras estabelecidas nesta lei e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

Art. 5º - Caso haja descumprimento, o professor deverá acionar a equipe gestora da unidade que deverá reter na secretaria o aparelho eletrônico e posteriormente comunicar os pais ou responsáveis para a retirada, explicando o motivo da retenção.

Art. 6º - Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover palestras e campanhas para a conscientização do uso de celular.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ministro Mário Guimarães,

em 26 de fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO CORDEIRO DE LIMA

Vereador



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

JUSTIFICATIVA

Seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde, que recomendam nenhuma exposição à tela para crianças de 0 a 2 anos e menos de uma hora de exposição à tela por dia para crianças de 2 a 5 anos (OMS, 2019) e a tendência de vários países em proibir total ou parcialmente o uso de celulares nas escolas para outras faixas etárias, conforme relatório da UNESCO, é crucial estabelecer regras para o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos dentro da sala de aula.

Os benefícios da tecnologia são indiscutíveis em todos os setores da vida humana. Contudo, o uso indiscriminado de celulares pelos estudantes durante as aulas, sem um propósito específico delineado pelo professor, é prejudicial e desrespeitoso. Portanto, é essencial que as escolas estabeleçam regras claras quanto a isso, de modo que os pais e responsáveis dos alunos compreendam que seus filhos terão um desempenho muito melhor nas disciplinas ministradas quando não estiverem usando seus celulares em sala de aula.

Claramente, essa conduta prejudica a dinâmica da aula ministrada pelo docente, desvia a atenção dos estudantes e acarreta problemas para todos os envolvidos no processo educacional. Importante destacar que, além dos impactos negativos no aprendizado, também gera insegurança no ambiente escolar, já que não se sabe qual conteúdo o aluno está compartilhando com os colegas a partir das redes sociais.

Além disso, há um aspecto negativo em utilizar esses dispositivos durante as aulas, que é a interrupção do ensino, desrespeitando a autoridade do professor e prejudicando os alunos interessados em aprender. Isso ocorre porque o uso desses aparelhos causa distração e dificulta a memorização dos demais colegas.

Ante o exposto, levanto meus votos de apreço e consideração para o trâmite e aprovação do projeto de lei.

Palácio Ministro Mário Guimarães,

em 26 de fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO CORDEIRO DE LIMA

Vereador